



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos  
Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
Auditor \_\_\_\_\_ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS.....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	4
ATOS PROCESSUAIS .....	54
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS.....	59
ATOS DO PRESIDENTE .....	62

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS NORMATIVOS

### Presidência

### Resolução

#### RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 166, DE 12 DE MAIO DE 2022.

*Dispõe sobre a ampliação do prazo para remessa de atos de concessão de benefícios previdenciários e sociais, previstos no Anexo V da Resolução nº 88, de 3 de outubro de 2018.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'a' do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

*Considerando a nova formatação de envio de documentos, via TCE-Digital, para registro e apreciação pelo Tribunal de Contas dos atos de concessão de benefícios de natureza previdenciária, de conformidade com o item 2 do Anexo V da Resolução TCE-MS nº 88, de 3 de outubro de 2018;*

*Considerando que as mudanças na forma de remessa dos documentos e das informações sobre concessão de benefícios pelos Regimes Próprios de Previdência Social dos jurisdicionados e pelo Sistema de Proteção Social do Militares do Estado, decorrentes da vigência da Resolução TCE-MS n. 155 de 15 de dezembro de 2021, impacta em adaptações e ajustes nos sistemas dos jurisdicionados;*

#### **RESOLVE AD REFERENDUM:**

**Art. 1º** A remessa dos documentos e informações listados no item 2 - Benefícios Previdenciários e Sociais, do Anexo V da Resolução TCE-MS nº 88, de 3 de outubro de 2018, com prazo de envio entre 1º de fevereiro a 31 de maio de 2022, não será considerada intempestiva se efetivada **até 30 de junho de 2022**.

**Art. 2º** Fica acrescido ao art. 58 da Resolução TCE-MS nº 88, de 3 de outubro de 2018, o parágrafo único com a seguinte redação:

*Parágrafo único. Para os atos de concessão de aposentadoria e de pensão a dependentes de segurados vinculados a órgãos, autarquias e fundações de direito público do Poder Executivo, fica dispensada a remessa da manifestação da Agência de Previdência Social (AGEPREV), prevista em subitens do item 2 do Anexo V – Benefícios Previdenciários e Sociais.*

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 12 de maio de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

### Portaria

#### PORTARIA TCE-MS Nº 110, DE 12 DE MAIO DE 2022.

*Acrescenta e altera disposições da Portaria TCE-MS nº 67, de 1º de outubro de 2020, que dispõe sobre o Grupo Técnico de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no § 2º do art. 87-A da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'e' do inciso XVI do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** A Portaria TCE-MS nº 67, de 1º de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 2º O Grupo Técnico de Controle Externo tem natureza de assessoramento técnico, se manifestara por meio de proposições que subsidiem a elaboração de orientações técnicas, com registro nas atas de suas reuniões, e norteará suas deliberações pelo diálogo permanente, com a finalidade de reduzir divergências e duplicidades na formulação*

*e aplicação de normas, visando a transparência da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como a racionalização e a padronização de procedimentos de controle externo.*

.....

*§ 2º As proposições objeto de orientações técnicas, após apreciação do GTCE-TCE/MS, terão ordenamento na forma de minuta de OTI ou OTJ pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), mediante formalização do processo no Sistema e-TCE, e submetido ao Presidente do Tribunal.*

*§ 3º O Presidente designará o Conselheiro Relator e fará a remessa do processo para elaboração de projeto de OTI ou OTJ, o qual será incorporado aos autos e encaminhado à Diretoria das Sessões dos Colegiados, para inclusão na pauta de sessão administrativa do Corpo Deliberativo.*

.....

*§ 5º A Diretoria das Sessões dos Colegiados, após a votação do Corpo Deliberativo, emitirá extrato da ata registrando o resultado da votação do projeto, que importará no:*

*I - encaminhamento do processo à Secretaria de Controle Externo, se aprovado por no mínimo três membros do colegiado;*

*II - arquivamento, se o projeto não obtiver o quórum mínimo para aprovação.*

*Art. 3º O Grupo Técnico de Controle Externo será integrado pelos seguintes membros:*

*I - titulares das seguintes unidades organizacionais:*

- a) Secretaria de Controle Externo;*
- b) Secretaria de Tecnologia da Informação;*
- c) Divisões de Fiscalização;*
- d) Gerência de Auditoria Operacional;*
- e) Gerência de Sistematização de Informações e Procedimentos;*
- f) Gerência de Apoio às Divisões de Fiscalização;*
- g) Consultoria de Governança Estratégica;*

*II - dois representantes do Gabinete da Presidência.*

*Parágrafo único. Os membros integrantes do Grupo Técnico de Controle Externo serão designados por ato do Presidente do Tribunal, que escolherá os membros referidos no inciso II deste artigo.*

.....

*Art. 7º A participação no GTCE-TCE/MS é considerada prestação de serviço público relevante e aos seus membros será atribuída, por até duas reuniões mensais, a indenização por encargos especiais, nos termos da Instrução Normativa PRES/TCE-MS Nº 11, de 13 de março de 2019.*

*Parágrafo único. Ao substituto de membro do GTCE-TCE/MS, afastado por impedimentos legais, será atribuída a indenização referida no caput deste artigo, por reunião que participar.*

**Art. 2º** Fica acrescido ao art. 2º da Portaria TCE-MS nº 67, de 1º de outubro de 2020, os §§ 6º e 7º com a seguinte redação:

*Art. 2º .....*

.....

*§ 6º Na hipótese do inciso I do § 5º, a Orientação Técnica terá identificação, segundo o seu objeto, em OTI-TCE/MS ou OTJ-TCE/MS, receberá numeração sequencial atribuída pela SECEX, será assinada pelo Presidente do Tribunal e pelo Diretor da Secretaria de Controle Externo, e publicada no DOETC-MS e disponibilizada no portal do Tribunal.*

*§ 7º O Grupo Técnico de Controle Externo subsidiará, por meio de estudos e sugestões, a elaboração de atos normativos de competência do Tribunal de Contas.*

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande – MS, 12 de maio de 2022.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**ATOS DE CONTROLE EXTERNO**

**Tribunal Pleno Presencial**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **2ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 16 de fevereiro de 2022.

[ACÓRDÃO - AC00 - 832/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10946/2013/002  
PROTOCOLO: 2124606  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ  
RECORRENTE: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI  
ADVOGADO: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA - OAB/MS 19.098  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRECLUSÃO PARA A APLICAÇÃO DA MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

1. No que se refere à infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, o que se fiscaliza por esta Corte de Contas é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.
2. Mantém-se a multa imposta uma vez que não identificado prejuízo ao recorrente com relação ao momento da aplicação e não configurada preclusão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Corumbá/MS, haja vista cumprir com os requisitos de admissibilidade para o presente recurso; e negar provimento à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos da Deliberação nº AC02 - 559/2020, prolatada nos autos do Processo Administrativo TC/MS nº 10946/201316, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2022.

**Conselheiro Jerson Domingos-Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de maio de 2022.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Primeira Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 28 a 31 de março de 2022.

[ACÓRDÃO - AC01 - 118/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4191/2020  
PROTOCOLO: 2032658  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TERENOS

JURISDICIONADOS: 1. SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO; 2. HERMES DA SILVA

INTERESSADA: SANTI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – ME

VALOR: R\$ 161.442,30

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMOS ADITIVOS – TERMOS DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo, bem como de seus termos aditivos, de apostilamento e execução financeira, cujos atos e documentos demonstram o atendimento às exigências legais em vigência à época, em especial as contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como às normas estabelecidas por este Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 38/2020, celebrado entre o Município de Terenos, por meio do Departamento de Educação, Cultura e Esporte, e a empresa Santi Comércio e Distribuidora de Alimentos Eireli – ME, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela regularidade da formalização e do teor dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 38/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; pela regularidade da formalização e do teor dos 1º, 2º e 3º Termos de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 38/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; e pela regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de março de 2022.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[ACÓRDÃO - AC01 - 120/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1446/2021

PROTOCOLO: 2090432

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS

INTERESSADA: ANA CECÍLIA BRANDÃO DE CARVALHO SERVIÇOS MÉDICOSME

VALOR: R\$ 171.310,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – CREDENCIAMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO E TEOR – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, por credenciamento, e da formalização e do teor do contrato administrativo, cujos atos e documentos demonstram o atendimento às exigências legais em vigência à época, em especial as contidas na Lei n. 8.666/93, bem como às normas estabelecidas por este Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 12/2020, Credenciamento n. 8/2020, e da formalização e do teor do Contrato n. 181/2020, celebrado entre o Município de Alcinópolis, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS, e a empresa Ana Cecília Brandão de Carvalho Serviços Médicos - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I “b” e II, do RITC/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Célia Regina Furtado dos Santos, secretária municipal de saúde e gestora, à época.

Campo Grande, 31 de março de 2022.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[ACÓRDÃO - AC01 - 121/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1665/2021

PROTOCOLO: 2091233

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
JURISDICIONADO: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO  
INTERESSADO: AMED ASSESSORIA E CONSULTORIA MÉDICA EIRELI  
VALOR: R\$ 160.004,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO E TEOR – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial e da formalização e do teor do contrato administrativo, cujos atos e documentos demonstram o atendimento às exigências legais em vigência à época, em especial das Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como às normas estabelecidas por este Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 29/2020 realizado pelo Município de Rio Negro/MS, e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 2/2021 dele decorrente, celebrado com a empresa Amed Assessoria e Consultoria Médica Eireli, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I “a” e II, do RITC/MS, constando como responsável o Sr. Cleidimar da Silva Camargo, Prefeito Municipal.

Campo Grande, 31 de março de 2022.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 123/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/4971/2021  
PROTOCOLO: 2103809  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
JURISDICIONADA: FRANCINE GNOATTO BASSO  
INTERESSADA: CARMO DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI  
VALOR: R\$ 88.200,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA PACIENTES ACOMETIDOS PELO COVID-19 – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO DO OBJETO – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização e do teor da nota de empenho dele decorrente, como substituto contratual, assim como da execução do objeto, cujos atos e documentos demonstram o atendimento às exigências legais em vigência à época, em especial as contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como às normas estabelecidas por este Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório de Dispensa n. 35/2021, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS, da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 826/2021 dele decorrente, emitida em favor da empresa Carmo Distribuidora Hospitalar Eireli, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenadora de despesas a Sra. Francine Gnoatto Basso, secretária municipal de saúde, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I “b”, II e III, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de março de 2022.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 124/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/12867/2020  
PROTOCOLO: 2083103  
TIPO DE PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADA: ROSANA LEITE DE MELO  
INTERESSADA: CQC - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE DIAGNÓSTICOS LTDA  
VALOR: R\$ 700.146,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE REAGENTES PARA EXAMES DE HEMOCULTURA E SENSIBILIDADE MICROBIANA COM EQUIPAMENTO EM COMODATO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO E TEOR – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização e do teor do contrato administrativo, cujos atos e documentos demonstram o atendimento às exigências legais em vigência à época, em especial as contidas na Lei n. 8.666/93, bem como às normas estabelecidas por este Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de contratação direta com dispensa de licitação e da formalização e do teor do Contrato n. 48/FUNSAU/2020, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU e a empresa CQC - Tecnologia em Sistemas de Diagnósticos Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I “b” e II, do RITC/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Rosana Leite de Melo, diretora-presidente.

Campo Grande, 31 de março de 2022.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de maio de 2022.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3346/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11480/2013  
**PROTOCOLO:** 1428630  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA  
**JURISDICIONADO:** MARIO RAMOS ORTEGA-ME  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - EXAME DAS DEMAIS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA.

Em exame o processo licitatório Pregão Presencial n. 74/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n. 191/2013, em fase de cumprimento da Decisão Singular n. 3074/2014 (181-185), que decidiu pela imposição de multa ao Sr. *Jun Iti Hada*, ex-Prefeito do Município de Bodoquena, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Diante da Certidão (f. 195-198), o qual o jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer.

Por conseguinte, o Parquet de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, como também, pelo prosseguimento do feito com relação à execução financeira contratual, conforme Parecer n. 3523/2022 (f. 206-207).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 3074/2014, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que resta **pendente tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento da execução financeira do contrato**, remetam-se os autos à *Divisão de Fiscalização de Saúde* para análise da terceira fase da contratação pública.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3344/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/15224/2017

**PROCOLO:** 1832155

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

**JURISDICIONADO:** MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

#### 1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 3/2017 decorrente do processo licitatório – Pregão Presencial n. 38/2017 e a execução financeira, realizada entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Supermercado Kaio Ltda ME, visando à aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, no valor inicial de R\$ 122.228,35 (cento e vinte e dois mil duzentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC01-1415/2018 (TC/15299/2017 / peça n. 27 / f. 280-282), o processo licitatório (Pregão Presencial n. 38/2017), foi julgado regular.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato n. 3/2017 e da execução financeira (peça n. 21 / fls. 401-404).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 22, f. 405, opinando pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira (*PARECER PAR - 4ª PRC – 13400/2022*).

É o relatório.

#### 2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorrerem para a contratação examinada, o aspecto relativo à formalização do Contrato será considerado a seguir, tendo em vista que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 38/2017 foi julgado regular via Acórdão n. AC01-1415/2018 (TC/15299/2017 / peça n. 27 / f. 280-282).

##### 2.1. Da Formalização do Contrato n. 3/2017

O Contrato n. 3/2017 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.



## 2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 21 / f. 401-404):

Valor Empenhado	R\$ 83.451,15
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 83.451,15
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 83.451,15

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

## 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato n. 3/2017 e da execução financeira*, realizados nos termos dos arts. 54 a 64 da Lei n. 8.666/1993 e artigos 61, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

*Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3405/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/18653/2015

**PROCOLO:** 1644763

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADO:** MARIO ALBERTO KRUGER

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE.

Em análise a regularidade do cumprimento de sanção pecuniária imposta por meio da Decisão Singular n. 6908/2017, em razão da intempestividade na remessa dos documentos referentes à formalização do Contrato Administrativo n. 288/2015.

Conforme se observa, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa de acordo com o a certidão de quitação, acostada às fls. 164-168 dos autos.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o parecer n. 4001/2022, favorável à regularidade do cumprimento da decisão face a quitação da multa.

É o que cumpre relatar, passo a decidir.

Com base no exposto acima, considerando que a Execução Financeira (3ª fase) desta contratação, ainda não tenha sido apreciada por esta Corte, considerando também a quitação da multa imposta por meio da Decisão Singular n. 6908/2017, acolho integralmente o parecer do ilustre representante do Ministério Público de Contas e decido:

1 – Pela **regularidade** no cumprimento da sanção pecuniária, após a quitação da multa, aplicada em decorrência da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;

2 – Pelo **encaminhamento** dos autos à Gerência de Controle Institucional para proceder com a baixa da responsabilidade do interessado, e demais providências cabíveis, nos termos do art. 187 do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e, que **posteriormente** encaminhe o presente à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para dar seguimento aos trâmites processuais.

3 – Pela **intimação** do interessado acerca do resultado do julgamento, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 94 do Regimento Interno desta Corte de Contas

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerencia de Controle Institucional para providências.*

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3767/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/3566/2019

**PROTOCOLO:** 1968911

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. *EX OFFÍCIO*. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

#### I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **JOÃO ARÉVALO PEREIRA**, Matrícula n. 75607021, 1º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

#### 1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 76-78 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2456/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.

#### 1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4182/2022 (fls.79) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

#### II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais ao servidor **JOÃO ARÉVALO PEREIRA**, 1º Sargento Policial Militar, com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II

e art. 91, inciso II, alínea “a”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/ 2008, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 379/2019, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.862, em 15/03/2019.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3755/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/02281/2014

**PROCOLO:** 1488857

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** MURILO ZAUITH

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-2477/2017 (fls. 94-99) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Ednaldo Batista Gomes e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, **Sr. MURILO ZAUITH**, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 126.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 134) opinou pela extinção e arquivamento do feito, em face do cumprimento da sanção imposta.

Assim, ante a regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 2477/2017, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Considerando que não resta adoção de providências a serem observadas, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência**, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

**É a Decisão.**

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3761/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03083/2014

**PROCOLO:** 1491174

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** MURILO ZAUITH

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-13024/2016 (fls. 83-89) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Marcia de Oliveira Pereira e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, **Sr. MURILO ZAUITH**, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 124-127.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 134) opinou pela extinção e arquivamento do feito, em face do cumprimento da sanção imposta.

Assim, ante a regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 13024/2016, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Considerando que não resta adoção de providências a serem observadas, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência**, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

**É a Decisão.**

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3565/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11585/2014

**PROCOLO:** 1522723

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

**JURISDICIONADO:** CACILDO DAGNO PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 035/2014, formalização da Ata de Registro de Preços nº 023/2014 e do 1º termo aditivo, tendo como responsável o Sr. Cacildo Dagno Pereira.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 20397/2017, o responsável foi multado em 14 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela

Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 42).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3589/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12407/2014/001

**PROCOLO:** 1892402

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO:** NELSON CINTRA RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.ICN – 1937/2018, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 3ª PRC – 4502/2022, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 34.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3510/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13958/2017  
**PROTOCOLO:** 1812148  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA  
**JURISDICIONADO:** ENELTO RAMOS DA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 022/2017, tendo como responsável o Sr. Enelto Ramos da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 10886/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada na peça 25.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3592/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17451/2017/001  
**PROTOCOLO:** 1965509  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
**JURISDICIONADO:** KAZUTO HORII  
**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Kazuto Horii, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.ICN – 7495/2018, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 3ª PRC – 4268/2022, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 23.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3574/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17632/2017

**PROCOLO:** 1839135

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADO:** MARIO ALBERTO KRUGER

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 19/2017, proveniente do Pregão Presencial nº 136/2016, tendo como responsável o Sr. Mario Alberto kruger.

Procedido ao julgamento dos autos através da DSG – G.JD – 3387/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 41).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3588/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17727/2016/001  
**PROTOCOLO:** 1932189  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI  
**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Sidney Foroni, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.RC – 1937/2018, pela aplicação de multa de 100 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 3ª PRC – 4464/2022, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 25.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3559/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1802/2014  
**PROTOCOLO:** 1482245  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA  
**JURISDICIONADO:** JOSÉ CARLOS HERNANDES PERES  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento do Convite nº 001/2014, formalização do Contrato nº 004/2014 e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Jose Carlos Hernandez Peres.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 8186/2018, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela



Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 43).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3581/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19246/2014/001

**PROTOCOLO:** 1911041

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

**JURISDICIONADO:** CACILDO DAGNO PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, em face da em face da Deliberação AC02 – 3544/2017, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 3ª PRC – 4474/2022, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 35.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3580/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22348/2012/001  
**PROCOLO:** 1877981  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
**JURISDICIONADO:** DALTRO FIUZA  
**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Daltro Fiuza, em face da em face da Deliberação ACO2 – 2262/2017, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 3ª PRC – 4512/2022, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 32.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3511/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24681/2012  
**PROCOLO:** 1316815  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA  
**JURISDICIONADO:** ZELIR ANTONO MAGGIONI  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 014/2012 e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial n. 071/2011, tendo como responsável o Sr. Zelir Antonio Maggioni.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 3622/2019, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela

Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 20).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3513/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24966/2017

**PROCOLO:** 1873887

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO:** ENELTO RAMOS DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 098/2017, tendo como responsável o Sr. Enelto Ramos da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 837/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada na peça 32.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3514/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/30/2018  
**PROTOCOLO:** 1877878  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA  
**JURISDICIONADO:** ENELTO RAMOS DA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 030/2012, tendo como responsável o Sr. Enelto Ramos da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 2048/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada na peça 33.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3568/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4079/2015  
**PROTOCOLO:** 1576138  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**JURISDICIONADO:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 342/AJ/2014 e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial n. 203/2014, tendo como responsável a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 5154/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 21).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3576/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4110/2014

**PROCOLO:** 1488221

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BANDEIRANTES

**JURISDICIONADO:** MAGDA EVELSE GOELZER ADAMES DE LANA

**TIPO DE PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2013, tendo como responsável à época a Sra. Magda Evelise Goelzer Adames de Lana.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão – AC00 – 731/2018, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 39).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3519/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4947/2021

**PROTOCOLO:** 2103774

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONONEL SAPUCAIA/MS

**INTERESSADO (A):** RUDI PAETZOLD

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 01/2021.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2021.

**INTERESSADOS:** OXISOLDA COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE RECARGA ANUAL DE CILINDRO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA HOSPITAL MUNICIPAL E UTILIDADES BÁSICAS DE SAÚDE COM FORNECIMENTO EM SISTEMA DE COMODATO DOS XILINDROS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**VALOR CONTRATADO:** R\$ 115.020,00.

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 04/2021, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 01/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS e a empresa OXISOLDA COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de recarga anual de cilindro de oxigênio medicinal para Hospital Municipal e Utilidades Básicas de Saúde com fornecimento em sistema de comodato dos cilindros, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2021, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como o Regimento Interno.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-899/2022 (peça nº 28) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 121, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.”

É o relatório.

**DECISÃO**

Vieram aos autos para análise do Pregão Presencial nº 04/2021 e formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2021, nos termos do artigo 121, I, “a” do Regimento Interno.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 04/2021 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2021, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/02 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 04/2021 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 01/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS e a empresa acima elencada, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 121, caput, I, “a”, do Regimento Interno.

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, II e III do Regimento Interno;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3573/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5420/2017

**PROTOCOLO:** 1798630

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADO:** MARIO ALBERTO KRUGER

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 002/2017 e da formalização do Contrato nº 048/2017, tendo como responsável o Sr. Mario Alberto kruger.

Procedido ao julgamento dos autos através da DSG – G.JD – 12918/2017, o responsável foi multado em 20 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 42).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 – E posteriormente, pelo encaminhamento à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3611/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6981/2019

**PROTOCOLO:** 1983807

**ÓRGÃO:** SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

**JURISDICIONADO E/OU:** ROSELI BAUER

**INTERESSADO (A):** CLEMENTINO SERAFIM DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor **CLEMENTINO SERAFIM DE OLIVEIRA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3572/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7186/2013

**PROTOCOLO:** 1413245

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADO:** MARIO ALBERTO KRUGER

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 017/2013, 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 001/2013, tendo como responsável o Sr. Mario Alberto Kruger.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – 1909/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 25).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3561/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8799/2014



**PROCOLO:** 1500396  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**JURISDICIONADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento do Pregão Presencial nº 030/2014, formalização do Contrato nº 222/2014, 1º termo aditivo e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Ivan da Cruz Pereira.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 1928/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 46).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3515/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8890/2018  
**PROCOLO:** 1923006  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA  
**JURISDICIONADO:** ENELTO RAMOS DA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 049/2018, tendo como responsável o Sr. Enelto Ramos da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 8921/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela

Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada na peça 36.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3535/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8950/2018

**PROCOLO:** 1923225

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI - MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 74/2018

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 14/2018

**OBJETO CONTRATADO:** CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS REMOVÍVEIS CONVENCIONAIS DOS TIPOS TOTAIS MANDIBULARES E PARCIAL MAXILAR

**CONTRATADA:** ORAL ART PRÓTESE ODONTOLÓGICA EIRELLI ME

**VALOR CONTRATADO (R\$):** 117.000,00

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se da análise da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 74/2018), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI – MS** através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI** e a empresa **ORAL ART PRÓTESE ODONTOLÓGICA EIRELLI ME**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para confecção de próteses dentárias removíveis convencionais dos tipos prótese totais mandibulares, prótese total e parcial maxilar.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise – ANA – DFS – 1876/2022 (peça n.º 67) opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos e da execução financeira (3ª fase), com fulcro no art. 120, III e §4º do Regimento Interno, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer - PAR – 3ºPRC – 3749/2022 (peça n.º 69) opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos e da Execução Financeira em tela, nos termos do art. 121, III e §4º, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

#### **RAZÕES DA DECISÃO**

Vieram os autos para a análise dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da Execução Financeira do objeto contratado, nos termos do art. 121, III e §4º do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 098/2018.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 14/2018) e a formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 74/2018), já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão DSG – G.JD – 8944/2018 (fls. 202-3), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Constatou-se que os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para os aditamentos, bem como, suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	93.600,00
Valor do acréscimo (aditamento)	23.400,00
Valor final da contratação	117.000,00
Empenhos emitidos	117.000,00
Anulação de Empenhos	(-) 16.380,00
<b>Empenhos Válidos</b>	<b>100.620,00</b>
<b>Comprovantes Fiscais</b>	<b>100.620,00</b>
<b>Pagamentos</b>	<b>100.620,00</b>

Assim, verifica-se que a execução foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato nº. 74/2018, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, §4º, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual em tela, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3563/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9163/2013

**PROTOCOLO:** 1418754

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

**JURISDICIONADO:** FRANCISCO VANDERLEY MOTA

**TIPO DE PROCESSO:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 004/2013, formalização do contrato nº 22/2013, 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Francisco Vanderly Mota.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – 2657/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 49).

Ante o exposto acima, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3582/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/94227/2011/001

**PROTOCOLO:** 1860715

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**JURISDICIONADO:** DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, em face da Deliberação AC02 – 189/2017, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 3ª PRC – 4540/2022, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 45.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3584/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/95217/2011/001

**PROTOCOLO:** 1829571

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

**JURISDICIONADO:** ADAO PEDRO ARANTES

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. . Adão Pedro Arantes, em face da em face da Deliberação AC02 – 179/2017, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 3ª PRC – 4533/2022, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 42.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3583/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/95387/2011/001

**PROTOCOLO:** 1825210

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

**JURISDICIONADO:** ADAO PEDRO ARANTES

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Adão Pedro Arantes, em face da em face da Deliberação AC02 – 129/2017, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 3ª PRC – 4534/2022, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 35.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3595/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03084/2014

**PROTOCOLO:** 1491175

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** MURILO ZAUITH

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 5776/2017, peça 17, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 5776/2017 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através do Acórdão - AC00 - 2610/2018, peça 12, do TC/03084/2014/001, que conheceu do pedido e negou provimento.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 41), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o credito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3613/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03306/2015  
**PROTOCOLO:** 1579424  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO:** MURILO ZAUITH  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária s/n.º, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 8623/2016, peça 14, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 28), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3637/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1030/2009  
**PROTOCOLO:** 926006

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO  
**JURISDICIONADO:** JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 92/2009, julgado pela Decisão Simples DS01-SECSES-754/2012, peça 23, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 30), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3600/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10580/2013  
**PROTOCOLO:** 1424918  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS  
**JURISDICIONADO:** JULIO CESAR DE SOUZA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 10292/2018, peça 61, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.



Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 73), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3591/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/11503/2010

**PROTOCOLO:** 1012339

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

### **CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 116/2010, julgado pela Decisão Simples DS01-SECSES-916/2012, peça 17, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 23), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3606/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/118916/2012

**PROTOCOLO:** 1347043

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO:** NELSON CINTRA RIBEIRO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 1581/2017, peça 70, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 1581/2017 foi objeto de Pedido de Revisão, tendo sido julgado através do Acórdão - AC00 - 560/2021, peça 17, do TC/3072/2018, que conheceu do pedido e negou provimento.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 77), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3629/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13747/2019

**PROTOCOLO:** 2013158

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** MURILO ZAUITH

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão, interposto em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 13028/2016, peça 19, lançada aos autos TC/02272/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 8), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3596/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14137/2013  
**PROCOLO:** 1435272  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS  
**JURISDICONADO:** JULIO CESAR DE SOUZA  
**CARGO DO JURISDICONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 057/2013, julgado pelo Acórdão AC02 - 1698/2017, peça 51, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 61), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3612/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1516/2010  
**PROCOLO:** 974287  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA  
**JURISDICONADO:** JOSÉ GARCIA DE FREITAS  
**CARGO DO JURISDICONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-247/2013, peça 16, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-247/2013 foi objeto de Pedido de Revisão, tendo sido julgado através do Acórdão - AC00 - 1662/2018, peça 17, do TC/8526/2014, que conheceu do pedido e negou provimento.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 27), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3618/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16366/2013

**PROTOCOLO:** 1448314

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO:** FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 6515/2016, peça 16, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 6515/2016 foi objeto de Pedido de Revisão, tendo sido julgado através da Decisão Singular - DSG - G.JD - 12153/2020, peça 09, do TC/4659/2017, que conheceu do pedido e negou provimento.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 33), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3597/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/17000/2012

**PROTOCOLO:** 1256290

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO:** NELSON CINTRA RIBEIRO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### **CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 009/2012, julgado pelo Acórdão AC02 - 1928/2017, peça 37, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 47), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3625/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17033/2012

**PROTOCOLO:** 1298880

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO:** NELSON CINTRA RIBEIRO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Acórdão da 2ª Câmara AC02 - 1552/2018, peça 75, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 86), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3614/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18438/2016  
**PROTOCOLO:** 1733556  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
**JURISDICIONADO:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 19/2014, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 6719/2018, peça 12, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3634/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19311/2016  
**PROTOCOLO:** 1736001



**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI  
**JURISDICIONADO:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONVOCAÇÃO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 3880/2017, peça 08, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 3880/2017 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através do Acórdão - AC00 - 3628/2019, peça 09, do TC/19311/2016/001, que conheceu do pedido e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão Singular.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3638/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1960/2013

**PROTOCOLO:** 1303431

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO:** NELSON CINTRA RIBEIRO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 1593/2017, peça 52, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 63), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3615/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22228/2012

**PROTOCOLO:** 1383087

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

**JURISDICIONADO:** ARLEI SILVA BARBOSA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

### **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 301/2012, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 2691/2015, peça 20, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

## É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3593/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/22414/2017/001

**PROTOCOLO:** 1920914

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

**JURISDICIONADO:** EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

## RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto por Edson Rodrigues Nogueira, prefeito municipal a época de Jaraguari/MS, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 2437/2018, peça 25, lançada aos autos TC/22414/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.JD - 2437/2018 foi objeto de recurso ordinário, peça 01, do TC/22414/2017/001 recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 123), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3586/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24340/2017/001

**PROTOCOLO:** 1957251

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADA:** DÉLIA GODOY RAZUK

**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto por Délia Godoy Razuk, prefeita municipal a época de Dourados/MS, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 8254/2018, peça 36, lançada aos autos TC/24340/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.JD - 8254/2018 foi objeto de recurso ordinário, peça 01, do TC/24340/2017/001 recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 43), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3616/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/289/2013

**PROTOCOLO:** 1382642

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS

**JURISDICIONADO:** DIRCEU BETTONI

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 363/2012, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 4094/2018, peça 55, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 66), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3578/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/29128/2016/001  
**PROTOCOLO:** 1887508  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto por Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, prefeito municipal a época de Chapadão do Sul/MS, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 12994/2017, peça 24, lançada aos autos TC/29128/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.JD - 12994/2017 foi objeto de recurso ordinário, peça 01, do TC/29128/2016/001.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 31), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3624/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5712/2019  
**PROTOCOLO:** 1979584  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

**ORD. DE DESPESAS:** MANOEL DOS SANTOS VIAIS

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 09/2019

**PROC. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019

**CONTRATADA:** TG SILVA - ME

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**VALOR:** 73.325,00

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIAS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 09/2019, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Caracol e TG Silva - ME., objetivando a prestação de serviços de laboratório de próteses dentários para atender a Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R\$ 73.325,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública e a formalização contratual foram julgadas regulares por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 15475/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução financeira (3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 47), concluindo pela regularidade da execução contratual.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 49), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução do contrato (3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R\$ 73.325,00
Valor empenhado	R\$ 73.325,00
Valor anulado	R\$ 35,00
Valor Total Efetivamente Empenhado	R\$ 73.290,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 73.290,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 73.290,00

Sendo assim, acompanha-se a manifestação da divisão e do Ministério Público de Contas, deve-se declarar a execução financeira regular, pois a mesma encontra formalizada e atende a legislação vigente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato administrativo n.º 09/2019 (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol, CNPJ: 03.217.924/0001-32 e a empresa TG Silva - ME., CNPJ: 24.856.326/0001-83, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II) Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Manoel dos Santos Viais, portador do CPF: 033.970.748-86 para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3473/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5870/2021

**PROCOLO:** 2107567

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

**JURISDICIONADO:** WALLAS GONÇALVES MILFONT

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

**BENEFICIÁRIAS:** 1 - ROSA VITOR DE AZEVEDO BENAGEM - 2 - MICHELLE GOMES YULE - 3 - CAMILA ALVES DOS SANTOS - 4 - JOELMA APARECIDA RODRIGUES TRINDADE

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS INTEMPESTIVIDADE. MULTA.**

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal das servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Itaporã, para exercerem os cargos de auxiliar de serviços diversos.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelos registros dos atos de admissões, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 54).

Sob essa idêntica linha de raciocínio, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 55), reanálise, pela regularidade dos atos de admissões/nomeações e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Wallas Gonçalves Milfont, então prefeito responsável pela remessa da documentação obrigatória, justificou que os documentos somente podem ser feitos pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, tendo em vista ser o operador do Sistema, não sendo possível a este jurisdicionado realizar a ação, (peça 30).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelos registros dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto as presentes nomeações no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos. Os atos foram publicados no órgão de divulgação oficial do município de Itaporã, Ed.963, no dia 05 de novembro de 2014:



1

Nome: Rosa Vitor de Azevedo Benagem	CPF: 385.553.601-53
Atividade: Auxiliar de Serviços Diversos	Classificação no Concurso: 10º
Ato de Nomeação: Portaria nº 60/2014	Publicação do Ato: 05/11/2014 Ed.963
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 12/11/2014
Prazo para remessa: 15/12/2014	Remessa: <b>14/01/2021</b> Intempestividade

2

Nome: Michelle Gomes Yule	CPF: 028.233.151-44
Atividade: Auxiliar de Serviços Diversos	Classificação no Concurso: 7º
Ato de Nomeação: Portaria nº 60/2014	Publicação do Ato: 05/11/2014 Ed.963
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 12/11/2014
Prazo para remessa: 15/12/2014	Remessa: <b>14/01/2021</b> Intempestividade

3

Nome: Camila Alves dos Santos	CPF: 032.621.141-11
Atividade: Auxiliar de Serviços Diversos	Classificação no Concurso: 6º
Ato de Nomeação: Portaria nº 60/2014	Publicação do Ato: 05/11/2014 Ed.963
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 12/11/2014
Prazo para remessa: 15/12/2014	Remessa: <b>14/01/2021</b> Intempestividade

4

Nome: Joelma Aparecida Rodrigues Trindade	CPF: 002.266.871-39
Atividade: Auxiliar de Serviços Diversos	Classificação no Concurso: 9º
Ato de Nomeação: Portaria nº 60/2014	Publicação do Ato: 05/11/2014 Ed.963
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 12/11/2014
Prazo para remessa: 15/12/2014	Remessa: <b>14/01/2021</b> Intempestividade

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa das nomeações para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/12/2014, todavia, foi encaminhado apenas em 14/01/2021, ou seja, 07 (sete anos) infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 54/2016, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de 07 (sete anos) impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Itaporã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II -** Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, a Wallas Gonçalves Milfont, portador do CPF: 614.386.771-20, prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**III -** Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de

Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**IV - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3628/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7156/2010

**PROTOCOLO:** 996173

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-836/2012, peça 17, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-836/2012 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através do Acórdão AC00 - 177/2016, peça 08, do TC/7156/2010/001, que conheceu do pedido e negou provimento.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 28), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3648/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7408/2018

**PROTOCOLO:** 1913979

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

**ORDENADOR DE DESPESAS:** VALBERTO FERREIRA COSTA

**CARGO DO ORDENADOR:** GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 084/2018

**CONTRATADO:** CIRÚRGICA ONIX EIRELLI – ME

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR

**VALOR:** R\$ 94.916,00

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 084/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde/MS e a empresa Cirúrgico Onix EIRELLI - ME, tendo por objeto aquisição de materiais de consumo médico hospitalar, com valor contratual no montante de R\$ 94.916,00.

O procedimento licitatório foi julgado regular por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM – 8531/2018 (processo TC/7264/2018).

Por sua vez, a formalização do Contrato Administrativo nº 084/2018 (2ª fase) encontra-se julgada regular pela Decisão Singular DSG-G.MCM-4732/2019.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar da execução financeira do contrato (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, emitiu sua Análise ANA - DFS – 1794/2022, concluindo pela regularidade da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 4237/2022, opinou pela regularidade da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização da execução financeira (3ª fase).

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído.

A formalização da execução financeira se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R\$ 94.916,00
Valor Empenhado	R\$ 94.916,00
Valor das Notas de Empenho Anuladas	R\$ 82.040,00
Valor das Notas de Empenho Válidas	R\$ 12.876,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 12.876,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 12.876,00

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da execução do Contrato Administrativo nº 084/2018 (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS, CNPJ: 97.536.097/0001-93 e a empresa Cirúrgica Onix EIRELLI – ME, CNPJ: 20.419.709/0001-33, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3641/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7718/2019

**PROTOCOLO:** 1983300

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**JURISDICIONADO:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão proposto por Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal à época em face da Decisão Singular - DSG - G.RC - 16835/2017, peça 08, lançada aos autos TC/27864/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 16), do TC/7718/2019, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- III) Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

## É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3604/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/8191/2018

**PROCOLO:** 1918486

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

**ORD. DE DESPESAS:** RENATO OLIVEIRA GGARCEZ VIDIGAL

**CARGO DO ORDENADOR:** ORDENADOR DE DESPESAS

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 79/2018/DL/PMD

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 79/2018/DL/PMD, oriundo do Pregão Eletrônico n.º 12/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Potencial Comércio e Serviços EIRELI - EPP, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de refrigeração, equipamentos para áudio/vídeo/foto e mobiliário em geral, em atendimento as necessidades das Unidades Básicas de Saúde do Município de Dourados, com valor contratual no montante de R\$ 171.060,00.

Impende registrar que a 1ª e a 2ª fase da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 9704/2018 (peça 23).

Nesta fase objetiva-se analisar a sua execução financeira (3ª fase).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão Fiscalização de Saúde – DFS, peça 29, manifestou-se pela regularidade da execução financeira. Amparado pelos argumentos da equipe técnica, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 31), opinou pela regularidade da fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Extraí-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 79/2018/DL/PMD.

Compulsando os autos, verifica-se que a execução financeira e a prestação de contas encontram-se regulares nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

<b>Valor da Nota de Empenho</b>	R\$ 171.060,00
<b>Valor efetivamente Empenhado</b>	R\$ 171.060,00
<b>Total De Notas Fiscais</b>	R\$ 171.060,00
<b>Total De Ordens De Pagamento</b>	R\$ 171.060,00

Por derradeiro, registra-se que a remessa da execução financeira para esta Corte foi tempestiva. Ademais, está acostado à fl. 522 Termo de Encerramento do Contrato, emitido devido à conclusão integral do seu objeto.

Com base nos documentos acostados aos autos, registramos que não foram identificadas impropriedades capazes de macular a execução financeira do contrato, visto que se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições do RITCE/MS c/c a Resolução 88/2018.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFS e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I)** Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 79/2018/DL/PMD (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados, CNPJ 13.896.863/0001-30, e a empresa Potencial Comércio e Serviços EIRELI - EPP, CNPJ 33.009.945/0002-04, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III do RITCE/MS;

**II)** Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal, portador do CPF: 070.516.506-02, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 184 do RITCE/MS;

**III)** **INTIMAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 11781/2022**

**PROCESSO TC/MS**  
**PROTOCOLO**

: TC/6109/2022  
: 2172351

**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : GEROLINA DA SILVA ALVES  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR** : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras no sentido de suspender o procedimento licitatório, **Pregão Eletrônico n. 27/2022** instaurado pelo **Município de Água Clara**.

O escopo da licitação é o registro de preços para futura prestação de serviços de locação de vans, micro-ônibus e ônibus, na modalidade de fretamento eventual, para transporte rodoviário municipal, intermunicipal e interestadual de pessoas para atender as demandas das Secretarias Municipais de Saúde e de Esporte, no valor estimado de R\$ 994.487,50 (novecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

A **sessão pública** de julgamento das propostas está prevista para ocorrer às **9h** (horário de Brasília) no dia **13 de maio de 2022**.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta supostas impropriedades no certame, conforme ANA - DFLCP - 3504/2022, peça 11.

#### **Eis o breve relatório.**

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o expediente de Procedimento de Controle Prévio visa tomar providências, caso sejam necessárias, com medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto ao questionamento levantado pela equipe técnica, são aspectos relevantes que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1- Descumprimento do prazo legal de 8 dias úteis entre a publicação do aviso do edital e a data de recebimento das propostas;**
- 2- Ausência de detalhamento unitário para composição do preço;**
- 3- Ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal;**
- 4- Ausência de critérios objetivos para avaliação da situação financeira na fase de habilitação;**
- 5- Ausência de critérios objetivos para avaliação dos atestados de capacitação técnica.**

A Divisão de Fiscalização manifesta-se pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação.

No caso, deve-se oportunizar o jurisdicionado apresentar justificativas, até mesmo possibilitando promover medidas próprias em sede de **autotutela**.

Ante o exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade a decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no **prazo de 5 (cinco) dias** contados a partir deste Despacho, o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

**INTIME-SE** o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.RC - 11483/2022**

**PROCESSO TC/MS** : TC/4453/2013  
**PROTOCOLO** : 1412565  
**ÓRGÃO** : CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ  
**JURISDICIONADO** : JOÃO BOSCO DA SILVA E SOUZA  
**TIPO DE PROCESSO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR** : Cons. RONALDO CHADID

**DESPACHO**

Diante do requerimento acostado às fls. 952-953, protocolado por meio do advogado Bruno Duarte Vigilato, OAB/MS 14.067, **INDEFIRO** o pedido de vistas, bem como a prorrogação de prazo solicitada ao jurisdicionado João Bosco da Silva e Souza, em razão da **ausência da procuração outorgada ao advogado peticionante**, nos termos do art. 79, §2º do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2022.

**Ronaldo Chadid**  
**Conselheiro Relator**

**DESPACHO DSP - G.RC - 11396/2022**

**PROCESSO TC/MS** : TC/9430/2018  
**PROTOCOLO** : 1925751  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA  
**JURISDICIONADO** : HELIO PELUFFO FILHO  
**TIPO DE PROCESSO** : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
**RELATOR** : Cons. RONALDO CHADID

**DESPACHO**

Diante do requerimento formulado por Hélio Peluffo Filho, o qual solicita prorrogação de prazo para apresentar resposta à intimação G.RC – 2371/2022, **DEFIRO** a dilação, tendo em vista a justificativa apresentada, concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis para apresentar defesa acerca dos apontamentos elencados na Análise n. 93792020 e Parecer n. 3536/2021, conforme suscitado no Despacho DSP – G.RC – 3260/2022, deste Relator, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2022.

**Ronaldo Chadid**  
**Conselheiro Relator**

**DESPACHO DSP - G.RC - 10879/2022**

**PROCESSO TC/MS** : TC/5055/2020  
**PROTOCOLO** : 2037366  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA  
**JURISDICIONADA** : SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTRATO DE CREDENCIAMENTO  
**RELATOR** : Cons. RONALDO CHADID



Diante do requerimento formulado por Sônia Aparecida Dias Henrique Garção, a qual solicita prorrogação de prazo para apresentar resposta à intimação G.RC – 2714/2022, **DEFIRO** a dilação, tendo em vista a justificativa apresentada, concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis para apresentar defesa acerca dos apontamentos elencados no Despacho DSP – G.RC – 5040/2022, deste Relator, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2022.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 11723/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8550/2020

**PROTOCOLO:** 2049419

**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ANGÉLICA

**RESPONSÁVEL** : ROBERTO SILVA CAVALCANTI

**CARGO** : EX-PREFEITO

**ASSUNTO** : CONTAS DE GESTÃO 2018

**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Roberto Silva Cavalcanti, (peças 54/55) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-2748/2022, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 12 de maio de 2022.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2022.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.JD - 11473/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1991/2022

**PROTOCOLO:** 2154672

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

**RESPONSÁVEL:** RUDI PAETZOLD

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 13/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, tendo por objeto Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios, relativos à merenda escolar dos Centros de Educação Infantil Mundo Encantado, Crescer e Aprender e das Escolas Municipais Mauricio Rodrigues de Paula, Fernando de Souza Romanini e Ruy Espindola, e também para a Merenda Escolar das Escolas Indígenas Mbo'eroyArandu e ÑandeRekoArandu, em atendimento à Secretaria de Educação e Cultura.

A Divisão de Fiscalização de Licitação de Gestão da Educação, após verificar o edital enviado pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação seja realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156

do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista que em sede de controle prévio não há necessidade de quaisquer providências.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 11476/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1995/2022

**PROTOCOLO:** 2154681

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

**RESPONSÁVEL:** RUDI PAETZOLD

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 14/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, tendo por objeto Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios (carnes) para compor a merenda escolar dos alunos da rede municipal de ensino.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, após verificar o edital enviado pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação seja realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista que em sede de controle prévio não há necessidade de quaisquer providências.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 11478/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3619/2022

**PROTOCOLO:** 2161546

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

**RESPONSÁVEL:** ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 24/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, tendo por objeto Registro de Preços para aquisição de carnes bovina e de frango para compor a merenda escolar dos alunos da rede municipal de ensino.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, após verificar o edital enviado pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação seja realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista que em sede de controle prévio não há necessidade de quaisquer providências.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

## DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

### Pauta

### Tribunal Pleno Presencial

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA ANUAL ESPECÍFICA DO TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL Nº 10 DE 18 DE MAIO DE 2022 – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DESIGNADO PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 09:00 HORAS.**

**CONS. WALDIR NEVES BARBOSA**

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/4002/2022

**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2021

**PROTOCOLO:** 2162622

**ORGÃO:** GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO(S):** REINALDO AZAMBUJA SILVA

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

**Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Presidente**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de maio de 2022

**Alessandra Ximenes  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe**

### Tribunal Pleno Reservada Virtual

Republica-se a Pauta publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 3127, de 11 de maio de 2022, pág. 83.

**PAUTA DA SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 02 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 16 DE MAIO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 19 DE MAIO ÀS 11H.**

**CONSELHEIRO RONALDO CHADID**

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/6668/2016

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2016

**PROTOCOLO:** 1688070

**ADVOGADO(S):** ANA CLAUDIA MELLO VASCONCELOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/22936/2016

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2016

**PROTOCOLO:** 1746356

**ADVOGADO(S):** HEBERTH SARAIVA SAMPAIO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/8444/2019

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2019

**PROTOCOLO:** 1989031

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/12675/2019

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2019

**PROTOCOLO:** 2007744

**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/6302/2020  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2018  
**PROTOCOLO:** 2041427  
**ADVOGADO(S):** GABRIEL GALLO SILVA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/1579/2021  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2021  
**PROTOCOLO:** 2090844  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/3459/2021  
**ASSUNTO:** PEÇAS INFORMATIVAS 2021  
**PROTOCOLO:** 2096783  
**ADVOGADO(S):** FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

#### **CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/12437/2014  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 1545478  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/21123/2015  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2014  
**PROTOCOLO:** 1654327  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/298/2018  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2018  
**PROTOCOLO:** 1880120  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/9348/2021  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2021  
**PROTOCOLO:** 2122339  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

#### **CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/7166/2019  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO 2019  
**PROTOCOLO:** 1982916  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/9668/2019  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2019  
**PROTOCOLO:** 1987465  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/2056/2021

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2021  
**PROTOCOLO:** 2090870  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/5502/2021  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2021  
**PROTOCOLO:** 2106094  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/6518/2021  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2021  
**PROTOCOLO:** 2110127  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/8861/2021  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2021  
**PROTOCOLO:** 2120347  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

#### **CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/2827/2013  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO 2013  
**PROTOCOLO:** 1396156  
**ADVOGADO(S):** ARY RAGHIAN NETO, ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA, MARINA AMORIM ARAÚJO, SANDRA VALÉRIA MAZUCATO GRUBERT, WILTON CORDEIRO GUEDES

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/9124/2019  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019  
**PROTOCOLO:** 1991645  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00005053/2019 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2019

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/3356/2020  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2020  
**PROTOCOLO:** 2030362  
**ADVOGADO(S):** FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/12190/2019/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2019  
**PROTOCOLO:** 2082183  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/5745/2021  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2021  
**PROTOCOLO:** 2106963  
**ADVOGADO(S):** CRISTIANA FÉLIX FIGUEIRÓ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/9720/2021  
**ASSUNTO:** PEÇAS INFORMATIVAS 2021

**PROCOLO:** 2123787  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/4156/2013  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO 2013  
**PROCOLO:** 1408832  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/4116/2014  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA 2014  
**PROCOLO:** 1496275  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/10069/2014  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO 2014  
**PROCOLO:** 1539135  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/11641/2019  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2019  
**PROCOLO:** 2003014  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/10298/2020  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2020  
**PROCOLO:** 2072262  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**  
**Presidente**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 DE MAIO DE 2022

**Alessandra Ximenes**  
**Diretoria das Sessões dos Colegiados**  
**Chefe**

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA 'P' Nº 259/2022, DE 12 DE MAIO DE 2022.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**R E S O L V E:**

Designar a servidora, **ANA CAROLINA MEDICI LEMOS, matrícula 2464**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Diretoria de Controle Interno, no interstício de 06/06/2022 à 15/06/2022, em razão do afastamento legal da titular, **ANA LUCIA MATTOS DE LIMA RIBEIRO, matrícula 2710**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 260/2022, DE 12 DE MAIO DE 2022.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar os servidores **JODER BESSA E SILVA, matrícula 2971**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria no Transporte Escolar do Município de Amambai/MS, nos termos do artigo 28, incisos I e II, da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

